



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001598-39.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Taperá/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Damião Rafael Sobral da Silva Antunes

ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva (OAB/PB 12.260)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não havendo provas contundentes nos autos da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, de rigor mantém-se a sentença de pronúncia.
2. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Damiano Rafael Sobral da Silva Antunes, contra a decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal de Júri, por ter, no dia 26.12.2013, por volta das 15h, no Sítio Rancho dos Carneiros, na Comarca de Taperoá, tentado ceifar a vida de João Batista Ferreira Sobral, mediante uso de faca peixeira.

Registra a inicial acusatória que, no fatídico dia, a vítima se encontrava bebendo com o acusado, e em um determinado momento, inesperadamente, tomou a faca que a vítima portava e desferiu-lhe um golpe na altura do peito, foragindo do local, logo em seguida, não logrando êxito em consumar o delito, por circunstâncias alheias a sua vontade. A vítima foi prontamente atendida pelo SAMU e levada ao Hospital de Trauma da Comarca de Campina Grande.

Concluída a instrução, o magistrado pronunciou o acusado José Reginaldo Silva Moraes, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP.

Irresignado com a decisão, o acusado interpôs recurso em sentido estrito, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa (fls. 243/248).

Contrarrazoando, o Representante ministerial pleiteia pelo desprovimento do recurso (fls. 252/257).

Decisão mantida (fls. 258).

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 264/268).

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alega a defesa que houve uma briga entre a vítima e o pronunciado, e após ser agredido verbal e fisicamente, o recorrente agiu em legítima defesa, pegando a faca que estava com a vítima atingindo-a.

Não merece prosperar a súplica do recorrente.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/06), Exame de ferimento ou ofensa física (fls. 16), prontuário médico (fls. 35/53), laudo traumatológico (fls. 109), e depoimentos testemunhais, bem como há, nos autos, indícios suficientes de ter o recorrido sido o autor do golpe de faca que a vítima sofreu.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, quando ouvidos em juízo, não souberam esclarecer sobre a motivação do crime, só afirmaram que foi o acusado quem desferiu o golpe de faca em desfavor da vítima. Relataram que tanto a vítima e a acusado estavam bêbados (DVD - fls. 225).

A testemunha de acusação, Joselito Sobral de Oliveira, primo da vítima, relata que estava bebendo junto com a vítima e o acusado, quando sem discussão, o acusado furou a vítima (DVD - fls. 225).

Em seu interrogatório judicial, o acusado relatou que “deu uma facada na vítima”, mas fez isso para se defender, e não para matá-lo, pois foi a vítima quem primeiro tentou atingi-lo com um golpe de faca. Contou que a vítima, inicialmente, começou a provocá-lo falando mal da sua mulher, em seguida, tentou dá-lhe uma pedrada, pegando de raspão em sua testa, (DVD – fls. 225).

Desta feita, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada. Os elementos contidos nos autos não indicam, de forma extreme de dúvidas, que, na hora dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem.

Além disso, não há prova inequívoca - ônus que lhe competia, na forma do art. 156 do CPP - de que o recorrente tenha usado de forma moderada dos meios necessários para afastar a suposta agressão contra si perpetrada, tampouco a ausência de dolo de matar (*animus necandi*) do agente.

Ademais, a alegação de legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir a questão, respondendo o questionário próprio. Sem prova incontroversa da excludente de legítima defesa, não há que se falar em absolvição sumária, mas em pronúncia, para submeter o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente ante robusta prova de materialidade e fortes indícios de autoria em crime de homicídio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, visto que a pronúncia consiste apenas em um juízo de admissibilidade da acusação do réu, exigindo-se apenas para tal, que haja comprovação da materialidade do delito e indícios de autoria (art. 413, CPP), de modo que, havendo dúvidas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, o juiz pronunciará o réu.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1) A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento dos casos afetos ao tribunal do júri, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação fundado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 2) Não havendo provas contundentes nos autos da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, mantém-se a sentença de pronúncia. 3) As qualificadoras somente devem ser afastadas na decisão de pronúncia se manifestamente improcedentes ou infundadas; caso contrário, devem ser mantidas e submetidas à análise do Conselho de Sentença. 4) Recurso desprovido. (TJAP; RSE 0007936-95.2012.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Dôglas Ramos; Julg. 17/09/2013; DJEAP 25/09/2013)”.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP). Pronúncia do acusado. Pretendida absolvição sumária ao argumento de ter agido em legítima defesa. Inviabilidade. Ausência de prova inequívoca em relação à excludente de ilicitude alegada. Versão apresentada pelo réu que se sustenta apenas nas suas próprias alegações. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Matéria a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. "Se os autos não trazem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária" (TJSC, rese n. 2010.049521-7, Rel. Des. Torres marques, j. 8.10.10). Pedido de absolvição fundado na embriaguez. Alegada dúvida quanto ao número de disparos efetuados com a arma de fogo. Artefato não localizado. Provas nos autos que indicam a possibilidade de sua configuração. Matéria que deve ser submetida ao tribunal do júri. "Na fase da pronúncia, porque vigora o princípio *in dubio pro societate*, as circunstâncias qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à apreciação do tribunal do júri se possuem algum respaldo na prova dos autos, pois à referida instituição compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, à luz do preceito inscrito no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal" (TJSC, rese n. 2008.059832-7, Rel. Des. Sérgio paladino, j. 8.9.09). Decisão de pronúncia mantida. Recurso desprovido. (TJSC; RCR 2012.006620-1; Joinville; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 02/05/2012; DJSC 08/05/2012)".

Outrossim, ressalte-se que a absolvição sumária, conforme descrita no art. 415 do Código de Processo Penal, apenas ocorre quando comprovada, de forma clara e incontestada, a presença de um dos requisitos descritos em seus incisos, sendo certo que, na dúvida, o magistrado deve pronunciar o réu. Assim vêm decidindo a jurisprudência desta Corte:

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No entanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que a magistrada de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA DO ACUSADO. 1. Materialidade e de indícios de autoria comprovados. Impossibilidade de impronunciar os réus. Sentença de pronúncia mantida. Para submissão do processo ao julgamento perante o Conselho de Sentença, não é necessário estar comprovada a autoria, bastando que o juiz se convença que o crime ocorreu e que haja indícios de que o acusado o tenha cometido. 2. Pretendida absolvição sumária, ao argumento de ter agido em legítima defesa contra agressão injusta e iminente impelida pelas vítimas. Inviabilidade. Ausência de prova inequívoca em relação à excludente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de ilicitude alegada. Versão apresentada pelo réu que se sustenta apenas nas suas próprias alegações. "Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária" (TJSC, rese n. 2010.049521-7, Rel. Des. Torres marques, j. 8.10.10). 3. Pedido de desclassificação para lesão corporal. Réu que, sem motivo aparente, desfere golpes de faca nas vítimas. Ausência de prova de que o agente agiu sem animus necandi. Conjunto probatório que garante a sentença de pronúncia. "A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do tribunal popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana" (nucci, guilherme de Souza. Tribunal do júri. São paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 88-89) (TJSC, rese n. N. 2011.039784-2, Rel. Des^a. Marli Mosimann Vargas, j. 14.2.12). Sentença de pronúncia mantida. Recurso desprovido. (TJSC; RCR 2011.063383-4; Correia Pinto; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 09/05/2012; DJSC 16/05/2012; Pág. 286)".

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. ” (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovemento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19)”.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 (dois) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -